

## COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 760, DE 2019

Altera a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, estabelecendo medidas para simplificar e tornar mais célere a importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, estabelecendo medidas para simplificar e tornar mais célere a importação de bens destinados à pesquisa científica e tecnológica.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º a 14:

“Art.1º.....

.....  
.....  
§ 3º O CNPq manterá atualizado cadastro nacional dos credenciados de que trata o § 2º, para fins de aplicação do disposto neste artigo.

§ 4º As importações de que trata este artigo pelos credenciados de que trata o § 2º terão licenciamento, desembaraço aduaneiro e liberação automáticos, imediatos e livres de taxas da União de qualquer natureza, independentemente do valor declarado.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, adotar-se-ão os procedimentos de importação mais simplificados e céleres possíveis, inclusive no âmbito da Receita Federal do Brasil, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e de Recursos Naturais



\* C D 2 4 4 5 3 3 2 6 3 2 7 0 0 \*

Renováveis (Ibama), do Ministério da Agricultura e Pecuária, do Ministério da Fazenda, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, do Ministério da Defesa, do Departamento de Polícia Federal e de quaisquer outros órgãos competentes, na forma da regulamentação.

§ 6º Empresa prestadora de serviço de transporte de cargas deverá observar a inscrição no cadastro de que trata o § 3º para a liberação imediata, determinada no § 4º, dos bens destinados à pesquisa científica e tecnológica, independentemente de seu valor, na forma da regulamentação.

§ 7º Na hipótese de viagem relacionada a sua pesquisa, o pesquisador cadastrado nos termos do § 3º deste artigo poderá ingressar no país portando bens de uso pessoal destinados à pesquisa científica e tecnológica como bagagem acompanhada, devendo, no desembarque, apresentar documentação que ateste a destinação dos bens importados, na forma da regulamentação.

§ 8º Para fins do disposto no § 7º deste artigo, ato do Poder Executivo publicará a lista de bens de uso pessoal que se enquadram na definição de bagagem acompanhada e estabelecerá os limites, quantitativos ou de valor global, aplicáveis ao procedimento previsto no referido parágrafo.

§ 9º O desembarço aduaneiro de importação dos bens de que trata o caput será processado por meio de assinatura de termo de liberação, com exceção dos casos previstos nos §§ 6º e 7º.

§ 10. Para fins de regularização da importação dos bens de que trata o § 4º deste artigo, o envio de qualquer documentação exigida em legislação específica será efetuado perante os órgãos competentes pelos credenciados de que trata o § 2º, após a liberação da importação, em um prazo



\* C D 2 4 4 5 3 3 2 6 3 2 7 0 0 \*

máximo de 90 (noventa) dias a contar da liberação dos bens, conforme regulamento.

§ 11. O credenciado de que trata o § 2º, no âmbito de suas ações e atribuições, terá responsabilidade pelos desvios da finalidade declarada para o ingresso do material, bem como pelos danos à saúde individual ou coletiva e ao meio ambiente decorrentes desses desvios, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil ou penais cabíveis.

§ 12. A importação de material bélico destinado aos Programas Estratégicos das Forças Armadas nos quais haja transferência de tecnologia para o Brasil gozará das prerrogativas previstas neste artigo, incluindo as importações realizadas por empresas contratadas e subcontratadas para a execução desses programas, ressalvadas a isenção do adicional ao frete de que trata o caput e do disposto no § 7º, na forma da regulamentação expedida pelo Ministério da Defesa.

§ 13. A simplificação de desembarque aduaneiro prevista neste artigo não se aplica aos bens que, transportados em bagagem de mão ou em compartimento de carga, contenham substâncias químicas ou biológicas que, em separado ou combinadas, exponham as pessoas ou o meio de transporte a riscos de contaminação por elemento radioativo, agente biológico, produtos venenosos, corrosivos ou afins, devendo, nessa hipótese, observar o regime aduaneiro estabelecido em legislação específica.

§ 14. Somente em caso de suspeita fundamentada e de indícios consistentes de irregularidade, bem como na hipótese prevista no § 13 deste artigo, poderá ser aplicado procedimento de inspeção física e documental dos insumos de que trata este artigo, que deverá considerar as características especiais da carga, incluindo necessidades de conservação e de



\* C D 2 4 4 5 3 2 6 3 2 7 0 0 \*

armazenamento, prazo de validade e requisitos de rastreabilidade.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputada NELY AQUINO  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244532632700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nely Aquino



\* C D 2 4 4 5 3 3 2 6 3 2 7 0 0 \*